



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05000/10

Objeto: Prestação de Contas Anual - CM – Poço de José de Moura – 2.009

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor responsável: Veluma Hayalla Mariz Moura

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO DE JOSÉ DE MOURA. EXERCÍCIO DE 2.009. JULGASE REGULAR COM RESSALVAS. ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS DISPOSIÇÕES DA LRF. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. FIXAÇÃO DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO APL-TC-01012/2.011

RELATÓRIO:

O processo TC Nº 05000/10 trata da Prestação de Contas da **Mesa da Câmara Municipal de POÇO DE JOSÉ DE MOURA**, relativa ao exercício financeiro de **2.009**, tendo como Presidente a sr^a Veluma Hayalla Mariz Moura.

A Divisão de Acompanhamento Gestão Municipal – DIAGM III, deste Tribunal, após examinar a documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada por meio eletrônico, ressaltou que:

1. a Prestação de Contas foi encaminhada em conformidade com a RN-TC-03/10;
2. a Lei Orçamentária Anual de 2.009 (nº 208/2.008), estimou as transferências em R\$ 368.940,01 e fixou a despesa em igual valor e autorizou ainda a abertura de Créditos Suplementares no montante de R\$ 32.819,99;
3. as despesas **Total do Legislativo** (R\$ 401.760,00), correspondendo a **100%** do repasse recebido em 2.009 e a **7,78%** da receita tributária,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05000/10

inclusive transferências efetivamente realizadas no exercício anterior, estando, portanto dentro do limite estabelecido no art. 29-A, da CF (**8,00%**), com **Folha de Pagamento do Legislativo – 69,98%** das transferências recebidas e com **Pessoal da Câmara – 4,29%** da RCL, atenderam aos limites legal e constitucionalmente estabelecidos;

4. Os Relatórios de Gestão Fiscal – RGF referentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres foram corretamente elaborados e enviados a este Tribunal, contendo todos os demonstrativos previstos na Portaria nº 577/08 da Secretaria Nacional, com suas devidas publicações;
5. não se constatou excesso nas remunerações percebidas pelos Vereadores, tendo em vista o disposto no instrumento que a fixa e no artigo 29, incisos VI e VII da CF, correspondendo a **4,48%** da Receita Efetivamente Arrecadada;
6. não constar do TRAMITA qualquer denúncia com relação a este exercício;

e entendeu remanescerem como irregularidades:

- ✓ a percepção de remuneração em excesso por parte da Presidente da Câmara, Sr^a. **Veluma Hayalla Mariz Moura**, no valor de **R\$ 6.055,44 (Seis mil, cinqüenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos)**¹;
- ✓ fixação de subsídios dos vereadores em valor inexato – responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo (Sr. Antônio Pedro de Sousa) e do Executivo (sr^a Aurileide Egídio de Moura), do exercício de 2.008.

Levando em conta a boa fé da gestora, que inúmeras vezes, recorreu a Assembléia Legislativa em busca de informações acerca do valor percebido como remuneração pelo Presidente daquela casa legislativa, sem contudo, obter sucesso. Sugerir a Auditoria o acompanhamento do recolhimento.

¹ O excesso na percepção de remuneração por parte da Presidente da Câmara decorreu da ultrapassagem do limite estabelecido no art 29, inciso VI., “a”, da CF(20% da Remuneração percebida pelo Presidente da Assembléia Legislativa/PB).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05000/10

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial junto a este Tribunal emitiu parecer, da lavra da Procuradora dr^a. Isabela Barbosa Marinho Falcão, tecendo algumas considerações e opinando, em conclusão, pela:

- **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- **JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas em análise, de responsabilidade da Sr^a Veluma Hayalla Mariz Moura, durante o exercício de 2009;
- **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, em razão do atraso na entrega de documento obrigatório para instrução da PCA;
- **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, no valor de R\$ 6.055,44, à gestora, pela percepção de remuneração em excesso;
- **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, notadamente, quando da elaboração do Projeto Lei que fixará os subsídios do Presidente e Vereadores da Câmara Municipal de Poço de José de Moura, para o quadriênio 2013/2016, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; além de não reincidir nas falhas ora remanescentes.

O interessado e seu procurador foram notificados acerca da inclusão no presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Voto acompanhando o entendimento do Ministério Público Especial, pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05000/10

- **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas em análise, de responsabilidade da Sr^a Veluma Hayalla Mariz Moura, durante o exercício de 2009; considerando atendidas integralmente as disposições contidas na LC nº 101/2.000;
- **APLICAÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**, àquela autoridade, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, em razão do atraso na entrega de documento obrigatório para instrução da PCA, fixando-se o prazo de sessenta (60) dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, no valor de **R\$ 6.055,44 (seis mil, cinqüenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos)**, à gestora, pela percepção de remuneração em excesso, fixando-se o prazo de sessenta (60) dias para o recolhimento aos cofres do município, autorizando o parcelamento da referida quantia em 12 parcelas iguais e mensais;
- **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, notadamente, quando da elaboração do Projeto Lei que fixará os subsídios do Presidente e Vereadores da Câmara Municipal de Poço de José de Moura, para o quadriênio 2013/2016, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; além de não reincidir nas falhas ora remanescentes.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 05000/10**, e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria e o parecer do MPE;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05000/10

ACORDAM os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE-PB**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** as contas em análise, de responsabilidade da Sr^a Veluma Hayalla Mariz Moura, durante o exercício de 2009; considerando atendidas integralmente as disposições contidas na LC nº 101/2.000;
- **APLICAR MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**, àquela autoridade, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, em razão do atraso na entrega de documento obrigatório para instrução da PCA, fixando-se o prazo de sessenta (60) dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- **IMPUTAR DÉBITO**, no valor de **R\$ 6.055,44 (seis mil, cinqüenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos)**, à gestora, pela percepção de remuneração em excesso, fixando-se o prazo de sessenta (60) dias para o recolhimento aos cofres do município, autorizando o parcelamento da referida quantia em 12 parcelas iguais e mensais;
- **RECOMENDAR** à atual gestão no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, notadamente, quando da elaboração do Projeto Lei que fixará os subsídios do Presidente e Vereadores da Câmara Municipal de Poço de José de Moura, para o quadriênio 2013/2016, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; além de não reincidir nas falhas ora remanescentes.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 03 de novembro de 2.011.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial

Em 3 de Novembro de 2011



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL